

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N°, DE 2020

(Da Sra. Ana Luiza Luz dos Santos)

Acrescenta na Lei 12.711/2012, determinando a criação de dispositivos que regulamentam fiscalização do uso das Cotas em institutos de ensino.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional.

Art. 1º Esta lei complementa os artigos 3º e 5º da Lei 12.711/2012, referindo-se ao combate às fraudes no sistema de autodeclaração de heteroidentificação para acesso por meio de cotas raciais nas universidades.

Art. 2º Torna-se obrigatório, portanto, que, em todas as instituições que oferecem vagas reservadas por meio de cotas, haja uma Comissão de Validação de Autodeclaração Racial. Sobre essa comissão:

I - A comissão será formada por 5 integrantes, sendo eles, membros do corpo docente da instituição em questão, especialistas em heteroidentificação, discentes e membros da sociedade civil. Os critérios de seleção serão estabelecidos pela coordenação deste estabelecimento de ensino, de acordo com uma proporção estabelecida por diretrizes desta lei.

II - A proporção de composição da comissão será: 40% de membros do corpo docente; 20% de especialistas em heteroidentificação; 20% de membros do corpo discente e 20% de membros da sociedade civil.

II - A função da comissão será validar, portanto, a autodeclaração dos alunos por meio de Documentos de Autodeclaração, segunda a recomendação do Estatuto de Igualdade Racial. Além desse documento, comprovantes de renda familiar e outros atestados que comprovem que o aluno em questão está apto para a vaga com cotas.

III - Os alunos deverão, portanto, obrigatoriamente, apresentar-se mediante a comissão, nos dias determinados por ela, para que ocorra a análise do fenótipo do candidato, para heteroidentificação. Caso isso não ocorra, o candidato estará automaticamente eliminado.

IV - Durante o processo de seleção, entretanto, fica estabelecido que as conclusões e análises sobre fenótipo e, portanto, a heteroidentificação do candidato prevalecem sobre os documentos de autodeclaração apresentados.

§1º - Não haverá nenhum tipo de recompensa ou pagamento para aqueles que participarem da comissão e que não façam parte do corpo docente da instituição. Portanto, funcionará como voluntariado.

§2º - Será de total responsabilidade dessa comissão: estabelecer prazos, critérios de seleção e padrões documentais que vão, além dos já constatados aqui, criação de rígidos mecanismos de exclusão, mediante as irregularidades apresentadas no processo e outras providências para seu melhor desempenho.

Art. 3º - Cada instituição de ensino que adira à Lei de Cotas deverá criar um Comitê de Fiscalização de Cotas. Assim sendo, sobre esse comitê:

I - O comitê de caráter permanente deverá ser formado pelo corpo docente do estabelecimento, escolhidos por critérios próprios dessa instituição.

II - Será de responsabilidade deste comitê, portanto, receber, analisar e julgar, de forma independente, as denúncias de fraudes no Sistema de Cotas, dentro do âmbito institucional. Será sua responsabilidade decidir se há ou não fraude e, caso haja, punir, segundo suas próprias diretrizes.

Parágrafo Único. Será de total responsabilidade do Ministério de Educação e suas secretarias competentes, fiscalizar o cumprimento do que está estabelecido nos artigos desta lei no âmbito das instituições de ensino.

Art.4º Esta proposta de emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Lei de Cotas tem por objetivo a diminuição de desigualdades étnicas e sociais incrustadas na sociedade brasileira, desde os primórdios. Essas, portanto, que atingem, especialmente, minorias, como pretos, indígenas e pessoas com baixa renda e necessidades especiais.

Dentro do âmbito histórico, é necessário que haja o reconhecimento de que a população negra foi, por mais de 300 anos, explorada e escravizada. Ademais, quando finalmente saiu dessa condição de escravidão, sendo o Brasil o último dos grande países a fazê-lo, enfrentou sua “liberdade” sem nenhuma política pública de inclusão social. Isso, portanto, que prejudicou o seu desenvolvimento, tanto social quanto econômico. Esses acontecimentos acarretaram na necessidade de Cotas Raciais direcionadas a negros e pardos, como ressarcimento histórico e correção social.

Assim como aconteceu com a população afrodescendente no Brasil, ocorreu também com a comunidade indígena. A ocupação do território desse povo, de forma autoritária e exploratória ocasionou, ao longo de muitos anos, um genocídio generalizado dos indígenas

brasileiros. Mediante esses fatos históricos, que influenciam a vida e o desenvolvimento desses grupos sociais, faz-se necessário, portanto, a existência das cotas raciais, como meio de correção dessas injustiças históricas e sociais.

Em decorrência de uma série de acontecimentos públicos e notórios de fraudes no sistema de cotas em diversas instituições de ensino, infere-se, portanto, que há extrema e recorrente necessidade de uma lei que impõe e regulariza mecanismos de combates a essas fraudes, justamente na raiz da questão. Ao passo que pessoas não aptas estão ocupando vagas por meio de cotas, alunos que realmente necessitam desse dispositivo estão sendo prejudicados.

O objetivo desta proposta de emenda à Constituição é criar mecanismos que sejam capazes de julgar, de forma justa e isenta, se determinado indivíduo está apto ou não a ocupar aquela vaga, por meio de cotas raciais. Isso, por conseguinte, deverá evitar inúmeras fraudes e garantirá que somente quem realmente necessita de cotas será beneficiado. Dessa forma, os objetivos sociais, históricos e institucionais das Cotas Raciais poderão, enfim, ser melhor cumpridos.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nesta iniciativa.

Sala de sessões, em ____ de _____ de 2020

Sra. Ana Luiza Luz dos Santos.